



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000186/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.270 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente WILMAR FLORIANOVITCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 07-31.797 da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 26 e segs.), por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 18 a 22, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 7.509,46**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2006.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal contido no feito, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

a) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor total de **R\$ 2.373,84**, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a regularidade das deduções efetuadas, não atendeu à intimação, e;

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 26.571,04**, por falta de comprovação das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte: R\$ 5.289,63 declarados como pagos a NEUDI ANTONIO PRIMO; R\$ 2.250,00 declarados como pagos a CELSO BONFANTE; R\$ 4.889,23 declarados como pagos a ACHYLLES TOMAZELLI NETO; R\$ 2.355,23 declarados como pagos a CLÍNICA MÉDICA RADIMAGEM S/S; R\$ 5.986,63 declarados como pagos a JEOVÁ JOSÉ DIAS; R\$ 4.350,00 declarados como pagos a UNIMED CHAPECÓ, e; R\$ 1.450,32 declarados como pagos COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, sendo que, em relação a esta última despesa, destaca a fiscalização que a despesa com medicamentos só é dedutível quando integra a conta do estabelecimento hospitalar.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 8, onde, em síntese:

Alega que o imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias pagas com atraso, de forma acumulada, deve ser aferido pelo regime de competência e para corroborar suas alegações cita a existência de decisões prolatadas pelo STJ e pelo STF nesse sentido, além do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 2009;

Em outro plano, alega que foi aposentado por invalidez, em face de ter sido acometido por cegueira, consoante atestados médicos que alega ter apresentado em defesa anterior, na data de 22/04/1998, razão pela qual considera estar isento de qualquer tributação;

Dado este quadro, alega ter recebido proventos atrasados, em face do processo de aposentadoria n.º 96.60.01562-9, no montante de R\$ 56.817,07, tendo sido retido valores de imposto de renda à alíquota de 3%, que totalizaram a quantia de R\$ 1.704,51, conforme consta da informação do TRF4 e na DIRPF que apresentou relativamente ao ano-calendário de 2006, em razão de que requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e a restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, no valor de R\$ 1.704,51, devidamente corrigido;

Quanto às deduções constantes da declaração de ajuste anual em relevo, alega que os documentos comprobatórios dos respectivos pagamentos foram extraviados, mas que tal comprovação não se faz necessária por ser isento do pagamento de imposto de renda. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. A seguir, para maior clareza, transcreve-se o voto do acórdão recorrido:

“No caso dos autos, muito embora o contribuinte admita não ter sido possível comprovar a regularidade das deduções glosadas pela fiscalização, fato é que impugna o lançamento do imposto decorrente da referida glosa ao argumento de que estaria isento do pagamento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006: a uma, porque o imposto deveria ser calculado segundo o regime de competência, e; a duas, porque estaria isento do pagamento do imposto em face de ser portador de moléstia grave (cegueira).

Na espécie, contudo, convém assinalar que os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º e Lei nº 8.021/90, art 6º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições dos artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

De acordo com a legislação anteriormente transcrita, os rendimentos referentes a períodos anteriores, quando recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Considerando que a legislação pertinente, em linha com o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, determina que a tributação se dê no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência) e que, no caso em tela, o único rendimento declarado pelo contribuinte foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2006, verifica-se, no tocante a este aspecto, ser escoreito o lançamento que considerou tal rendimento tributável, no exercício 2007, submetendo-o à aplicação das alíquotas (da tabela progressiva anual) vigentes para o ano-calendário de 2006.

No ponto, assinala-se também que o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, aludido pela defesa, teve seus efeitos suspensos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com arrimo no Parecer PGFN/CRJ nº 2331, de 2010, que concluiu *ipsis verbis*:

7. Tendo em vista que o Ato Declaratório n. 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009**.

(...)

Aprovo. Determino a suspensão do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009. Comunique-se à RFB. Dê-se ampla divulgação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de outubro de 2010.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Quanto à alegação de que estaria isento do pagamento do imposto de renda ora exigido por ser portador de moléstia grave (cegueira), importa transcrever as disposições contidas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, e no art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, abaixo reproduzidas:

Decreto n.º 3.000, de 1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

.....

IN SRF n.º 15, de 2001

Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.***

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

*III - da data em que a doença foi contraída, **quando identificada no laudo pericial.***

*§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, **atestada por laudo médico oficial**, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.*

*§ 4º **É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.***

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

(grifei).

Logo, à vista das supracitadas disposições regulamentares e normativas, verifica-se que a concessão da isenção de proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso vertente, todavia, o impugnante não juntou ao processo cópia de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, por meio do qual teria sido atestada a doença alegada, limitando-se a afirmar, genericamente, que teria apresentado atestados médicos em defesa anterior.

Ora, o ônus de comprovar o direito pleiteado cabe ao contribuinte que, aliás, teve oportunidade de fazê-lo, inclusive, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe é propiciado exercer quando da instauração do litígio, descabendo à Receita Federal do Brasil promover diligências com o fito de provar o direito que, afinal, é vindicado pelo interessado, não sendo outra, aliás, a inteligência que se extrai da disposição contida no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e que estabelece *verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(grifei).

Logo, sem que o impugnante tenha feito prova do direito de isenção alegado, considero que a exigência fiscal deve ser mantida.

Por último, cumpre, ainda, assinalar que as decisões judiciais transcritas na peça de defesa aproveitam apenas às partes integrantes das respectivas lides, não sendo possível realizar a extensão de decisões judiciais, no âmbito da Administração Pública Federal, fora das hipóteses previstas no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, e este não é, todavia, o caso no presente julgado.

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante da notificação de fls. 18 a 22, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 7.509,46**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2013, Recurso Voluntário, fl. 38, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a tributação deve ser feita sobre os valores mensais e não sobre o montante global
- b) os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
- c) uma vez isento não precisa fazer prova das deduções
- d) pede a devolução de valores do imposto indevidamente retidos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrai do relatório acima, o recorrente teve glosadas pelo Fisco deduções de despesas com instrução e tratamento médico que utilizara em sua DAA do exercício 2007, ano-calendário 2006.

Em sua impugnação junto à DRJ, o interessado reconhece não ter apresentado os comprovantes solicitados, entretanto assevera não procederem as glosas uma vez que o correto teria sido o cálculo do imposto sobre os valores mensais que compuseram o montante recebido acumuladamente em ação reclusória de parcelas previdenciárias, o que o enquadraria na faixa de isenção. Além disso, seria isento do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por ser portador, à época dos fatos, de moléstia grave isentiva na forma da lei tributária. Assim sendo, não haveria que se falar em deduções de uma base de cálculo já isenta pois, por equívoco, havia declarado os rendimentos como tributáveis.

Avaliada a defesa na turma julgadora de piso, foi mantido o crédito sob o argumento de que a alegada isenção não restara provada, como abaixo se transcreve do voto condutor do acórdão recorrido:

“Logo, sem que o impugnante tenha feito prova do direito de isenção alegado, considero que a exigência fiscal deve ser mantida. “

Ocorre que, da análise da documentação acostada relativa à doença do contribuinte, mormente os atestados/laudos de fls. 81 a 85, não restam dúvidas, mesmo para um leigo em medicina, de que o mesmo, lamentavelmente, era de fato portador de “cegueira”, uma das moléstias elencadas no dispositivo legal que concede a isenção do imposto de renda, dispositivo esse já trazido na parte “relatório” do presente acórdão. Em especial, o Atestado Médico de fl. 83, emitido pelo extinto INAMPS, autarquia federal, datado de 21/03/1995, assinado por médico oftalmologista, faz expressa referência à cirurgia de “evisceração com prótese” à qual o contribuinte havia sido submetido. O citado procedimento cirúrgico consiste na remoção do conteúdo interno do globo ocular com subsequente implantação de uma prótese.

Não há nos autos qualquer questionamento acerca da natureza dos rendimentos em questão como sendo proventos de aposentadoria, condição também necessária para se fazer jus à pleiteada isenção, sendo essa então matéria incontroversa.

Uma vez comprovada a condição de isento, perde o objeto a avaliação do cálculo do imposto sobre as parcelas mensais ao invés de sobre o montante acumulado.

Assim sendo, o recorrente comprovou, nos termos da lei, sua condição de portador, à época dos fatos, de doença relacionada na lei isentiva, devendo então ser afastado o crédito tributário lançado.

Cabe observar, quanto ao pleito trazido no recurso referente a retificação da declaração e restituição de valores do imposto eventualmente pagos e/ou retidos indevidamente, que tal matéria não compõe a lide e não é da competência desta Turma julgadora a sua apreciação, devendo ser o pedido feito pelo interessado diretamente junto à Receita Federal, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos por aquele órgão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito